



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N° E-12/004.226/18	
Data: 20/06/18	Fls. 107
Rubrica	

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD N° 1055 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - BENS VINCULADOS À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – PENHORA – OFERECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE RESGUARDO E PROTEÇÃO – UTILIZAÇÃO DOS BENS EXCLUSIVAMENTE PARA SEUS FINS E ATIVIDADES CORRELACIONADAS – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – EMPATE – EXERCÍCIO DO VOTO DE QUALIDADE PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO JULGAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 69, parágrafo único, do Regimento Interno desta Agência e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/004.226/2018, pela maioria dos Conselheiros votantes, vencidos os Conselheiros Carlos Correia e Vicente Loureiro, quanto ao mérito

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. em razão de, ao ter indicado para a satisfação de crédito com terceiro, no âmbito de Ação de Execução, a penhora dos carros R2 - 2324 e M1- 2325, vinculados diretamente à prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros, ter infringido a um só tempo os seguintes dispositivos contratuais e legais: § 15º da cláusula décima sétima, que tem por objetivo resguardar os bens vinculados à concessão; o § 5º da mesma cláusula que autoriza que a Concessionária utilize os bens destinados e vinculados a contrato exclusivamente para os seus fins e atividades correlatas e o inciso VII, do art. 31, da Lei n° 8.987, de 1995, que fixa como obrigação da Concessionária “zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço (...)”. Todas as infrações cometidas gravitam na ideia de absoluta reverência ao princípio da continuidade do serviço público, registrado pelo § 1º, do art. 6º, da Lei n° 8987, de 1995, é um princípio



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N° E-121004.226/18	
Data: 20/06/18	Fls. 108
Rubrica	

fundamental das concessões de transporte de passageiros e que merece ser protegido para a sua perfeita higidez.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora para voto

FERNANDO MORAES
Conselheiro Presidente do Julgamento

CARLOS CORREIA
Conselheiro (voto vencido)

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro (voto vencido)